



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.216 - RS (2013/0043991-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOURDES LÍDIA GHENO PEREIRA
ADVOGADOS : KELLI ANNE KREMER E OUTRO(S)
MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TERMO INICIAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO RECURSAL PELA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO AFASTADO PELO ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A ECLOSÃO DA MOLÉSTIA EM MOMENTO POSTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a análise de ofensa à lei federal ou dissídio jurisprudencial, a fim de que se observe a retroação da data de início do benefício de auxílio-doença ao primeiro requerimento administrativo, implica reexame do contexto fático-probatório, especialmente porque o acórdão recorrido foi claro e preciso ao fundamentar a falta de comprovação da incapacidade à época do indeferimento daquele pedido.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.216 - RS (2013/0043991-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LOURDES LÍDIA GHENO PEREIRA**
ADVOGADOS : **KELLI ANNE KREMER E OUTRO(S)**
 MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TERMO INICIAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO RECURSAL PELA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO AFASTADO PELO ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A ECLOSÃO DA MOLÉSTIA EM MOMENTO POSTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, mas sim observância, ou não, do dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos 43 e 60 da Lei n. 8.213/91 e artigos 44 e 72 do Decreto n. 3.048/99. Assim, reitera o recurso especial a fim de que seja provido para que a data inicial do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente retroaja à data do primeiro requerimento administrativo. Confira-se:

[...] o conteúdo da decisão recorrida está a indicar que não houve análise e atenção adequada dos fundamentos do Recurso Especial, especialmente no tocante à alegada afronta aos artigos 43 e 60 da Lei nº 8.213/91 e artigos 44 e 72 do Decreto nº 3.048/99 bem como a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o benefício de auxílio-doença restou negado desde a DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER), em 02/12/2004 até 30/10/2005 (véspera da concessão do referido benefício na esfera administrativa), contrariando a assertiva de que a data do início do benefício deve ser na data do requerimento administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.216 - RS (2013/0043991-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TERMO INICIAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO RECURSAL PELA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DO PRIMEIRO REQUERIMENTO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO AFASTADO PELO ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A ECLOSÃO DA MOLÉSTIA EM MOMENTO POSTERIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a análise de ofensa à lei federal ou dissídio jurisprudencial, a fim de que se observe a retroação da data de início do benefício de auxílio-doença ao primeiro requerimento administrativo, implica reexame do contexto fático-probatório, especialmente porque o acórdão recorrido foi claro e preciso ao fundamentar a falta de comprovação da incapacidade à época do indeferimento daquele pedido.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, evidencia-se que o caso impõe reexame do contexto fático-probatório dos autos, especialmente diante da afirmação categórica da Corte de origem de que a segurada não conseguiu comprovar que a moléstia teria eclodido à época do primeiro requerimento administrativo. Confira-se: "Ademais, a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência da incapacidade à época do indeferimento do primeiro requerimento na esfera administrativa, em 02/12/2004 (fl. 158)".

Assim, mantém-se a decisão agravada que contém a seguinte fundamentação (fls. 208-209):

Trata-se de recurso especial interposto por Lourdes Lídia Gheno Pereira com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial para o benefício desde a cessação do auxílio-doença.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos artigos 43 e 60 da Lei n. 8.213/91 e 44 e 72 do Decreto n. 3.048/99 ao argumento de que "[...] no caso em tela, o benefício de auxílio-doença restou suprimido desde a DER (fl. 186)". Assim, requer seja concedido também o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento do primeiro requerimento administrativo:

A recorrente requer a concessão de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo administrativo em 02/12/2004 até 30/10/2005 (véspera da concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício na esfera administrativa), mantendo-se a conversão por invalidez a partir de 16/04/2006.

Sem contrarrazões.

O apelo foi admitido por decisão da Corte de origem.

É o relatório. Decido.

Com efeito, neste apelo busca o recorrente o reconhecimento da vulneração dos dispositivos de lei federal indicados e/ou o acolhimento do dissídio jurisprudencial a fim de que seja concedido também o direito ao auxílio-doença, a partir da entrada do primeiro requerimento administrativo feito em 02/12/2004, mantendo-se a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2006.

Ocorre que a Corte de origem, ao apreciar o acervo fático-probatório dos autos, manifestou-se pela falta de comprovação da aludida incapacidade no período. Confira-se:

4. Do termo inicial do benefício

O Magistrado de 1º grau concedeu aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 16/04/2006.

A parte autora requer a concessão de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo em 02/12/2004 até 30/10/2005 (véspera da concessão do benefício na esfera administrativa), mantendo-se a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2006. Sem razão, contudo.

Esta Turma vem firmando entendimento no sentido de que, evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando foi suspenso indevidamente o auxílio-doença ou quando do indeferimento do pedido administrativo, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício em tal data, em observância à previsão do art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a partir da prova carreada aos autos, verifica-se que o perito judicial em 05/11/2008 atestou que os sintomas da doença iniciaram-se há 3 anos. Portanto, dentro do período em que a autora encontrava-se em benefício previdenciário, que se iniciou em 27/10/2005.

Ademais, a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência da incapacidade à época do indeferimento do primeiro requerimento na esfera administrativa, em 02/12/2004 (grifo nosso).

Portanto, não merece reforma a sentença.

No caso dos autos, revisar o referido entendimento, requer, impreterivelmente, nova incursão sobre o contexto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043991-7

AgRg no
REsp 1.369.216 / RS

Números Origem: 00093611920104049999 05310600017471 10600017471 13439917 5310600017471
93611920104049999

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES LÍDIA GHENO PEREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
KELLI ANNE KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES LÍDIA GHENO PEREIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
KELLI ANNE KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.